

PROJETO DE LEI Nº, de 2005.
(Do Sr. GONZAGA PATRIOTA)

Regulamenta a alínea “f”, do inciso III, do art. 52, da Constituição Federal, que dispõe sobre os titulares de cargos públicos que devem ser submetidos a aprovação prévia, por voto secreto, após arguição pública, pelo Senado Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam sujeitos ao que dispõe a alínea “f”, do inciso III, do art. 52 da Constituição Federal, os indicados pelo Poder Executivo para os cargos da Presidência, diretorias e superintendências nos seguintes órgãos, fundações, autarquias, agências reguladoras e empresas de economia mista federais:

I - Ministério da Agricultura

- a) - CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento

II - Ministério da Ciência e Tecnologia

- a) - Agência Espacial Brasileira - AEB;
- b) - Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;
- c) - Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;
- d) - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE;
- e) - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA; e
- f) - Instituto Nacional de Tecnologia - INT

III - Ministério das Comunicações

- a) - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT

IV - Ministério da Defesa

- a) - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO

V - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

- a) - Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND;**
- b) - Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI;**
- c) - Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO;**
- d) - Superintendência da Zona Franca da Manaus - SUFRAMA; e**
- e) - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES**

VI - Ministério da Educação

- a) - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE**

VII - Ministério da Fazenda

- a) - Comissão de Valores Mobiliários - CVM**
- b) - Superintendência de Seguros Privados - SUSEP**
- c) - Caixa Econômica Federal - CEF**
- d) - Banco do Brasil - BB**
- e) - Banco do Nordeste do Brasil - BNB**
- f) - IRB - Brasil Resseguros S. A.**
- g) - Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO**
- h) - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA**

VIII - Ministério da Integração Nacional

- a) - Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA**
- b) - Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE**
- c) - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS**
- d) - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF**

IX - Ministério das Minas e Energia

- a) - Departamento Mineral de Produção Mineral - DNPM**
- b) - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM**
- c) - Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS**
- d) - Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS**

X - Ministério da Previdência Social

- a) - Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**
- b) - Empresa de Tecnologia e Informações - DATAPREV**

XI - Ministério da Saúde

a) - Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

b) - Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ

XII - Ministério dos Transportes

a) - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

XIII - Ministério do Turismo

a) - Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR

XIV - Agência Nacional de Águas - ANA

XV - Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

XVI - Agência Nacional de Cinema - ANCINE

XVII - Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

XVIII - Agência Nacional de Petróleo - ANP

XIX - Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

XX - Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ

XXI - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

XXII - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

XXIII - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

XXIV - Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS

XXV - Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF

XXVI - Fundação Banco Central de Previdência Privada – CENTRUS

Art. 2º - Ficam sujeitos ao que dispõe o *caput* do art. 1º, os indicados para cargos similares em órgãos que venham a ser criados ou que tenham a sua nomenclatura alterada.

Art. 3º - Ficam mantidos os atuais ocupantes dos cargos que serão preenchidos, de acordo com a vacância, conforme o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor decorridos 120 (cento e vinte dias) de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O art. 52 da Constituição Federal define as questões em que cabe privativamente ao Senado Federal deliberar sobre elas. O inciso III dispõe sobre essa competência nos que concerne aos candidatos a cargos públicos que devem ter os seus nomes submetidos à aprovação prévia, por voto secreto, após arguição pública. A alínea “f” deste inciso ao determinar que além dos cargos mencionados nas alíneas anteriores, serão também submetidos a esse rito os titulares de outros cargos que a lei determinar.

Várias leis atualmente em vigor – como as leis que criam as agências reguladoras – impõem aos seus dirigentes o cumprimento no disposto na alínea “f”, inciso III, do art. 52 da Constituição Federal. Ao dispor no entanto que a exigência se deve aos titulares de outros cargos que a lei determinar (grifo nosso), entendemos que esse dispositivo carece de regulamentação. Até o momento isso tem sido feito de forma esparsa, sem respeitar a objetividade que exige a sua redação.

A sociedade brasileira anseia por um serviço público de boa qualidade. O servidor público, como agente e instrumento para o cumprimento desses anseios deve nortear a sua atuação baseada nos pressupostos contemplados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O serviço público está sempre em busca de servidores que cumpram esses requisitos e que sejam competentes, preparados, honestos, probos e éticos. Isso vale tanto para o servidor concursado, quanto para os demissíveis *ad nutum*. Destes deve-se exigir ainda mais, sobretudo pela ausência de vínculo permanente com a administração pública. Muitos servidores são admitidos em cargos de confiança no serviço público para exercer função de chefia, muitas vezes em

posições estratégicas. Essa situação privilegiada implica, freqüentemente, facilidades e oportunidades de prevaricação. Daí a necessidade de se buscar instrumentos objetivos que tenham em vista, na impossibilidade de se excluir totalmente o ensejo, ao menos recrutar pessoal revestido de melhores atributos a fim de se coibir a prática de ilícitos.

A omissão e permissividade deste Parlamento tem contribuído para que o Poder Executivo exorbite de suas funções. A atual administração contratou até março do corrente ano, 45.580 funcionários civis, aumentando em 44% a folha salarial do pessoal da ativa. Vale ressaltar que muitos desses servidores nomeados ocupam cargos de direção sem que sociedade saiba sequer se estão à altura, tanto técnica quanto moralmente, para ocuparem tais cargos. Por isso a estranheza da sociedade sempre que espouca um escândalo envolvendo servidores públicos de altos escalões. Raramente são servidores de carreira e comprometidos com a sociedade. Pelo contrário, em muitos casos a admissão em certos cargos busca atender a propósitos bastante enigmáticos e que sempre redundam em graves prejuízos para erário.

O Congresso Nacional, em especial o Senado Federal que representa os estados, não pode se omitir com relação às exigências necessárias para os ocupantes de cargos públicos. E as atribuições de argüir e aprovar previamente a escolhas desses dirigentes estão muito bem disciplinadas pelo art. 52 da Constituição. Abrir mão dessa prerrogativa é uma omissão inconcebível. Limitar também a sua aplicação a alguns cargos é “chover no molhado”. As centenas de cargos de direção e assessoramento que a administração pública, através de suas autarquias, fundações, agências reguladoras e demais órgãos executivos dispõe para suprir a máquina estatal, representa uma séria ameaça para os cofres públicos quando correm o risco de se contaminar por interesses alheios ao bem comum.

Por isso é inconcebível que a delegação dada ao Senado Federal para sabatinar os candidatos aos cargos de direção seja utilizada sem parcimônia. Essa proposição visa suprir essa lacuna ao regulamentar, de uma vez por todas, a alínea “f” do inciso III, do art. 52 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de maio de 2005.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**

PSB/PE